

PROJETO DE LEI Nº. 039/2022.

“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 2.483/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

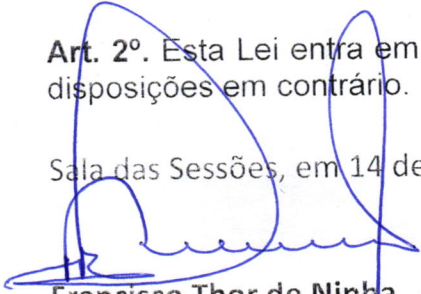
DECRETA:

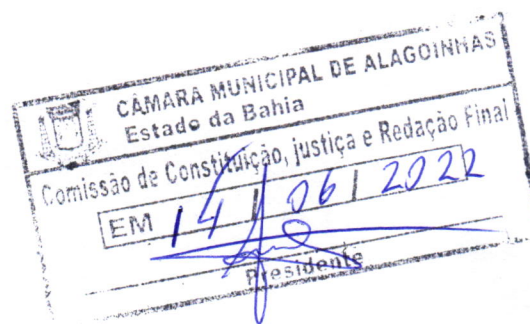
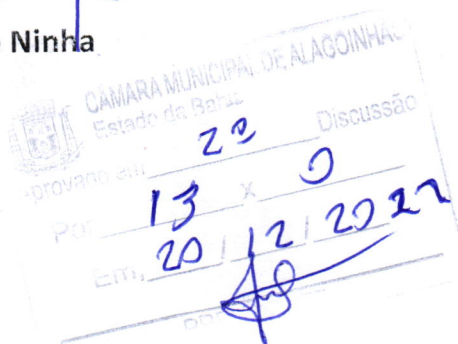
Art. 1º. O Art. 1º da Lei 2.483/2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam reservadas aos candidatos (as) negros (as) 50% (cinquenta por cento), sendo 25% para homens e 25% para mulheres, das vagas oferecidas nos concursos e seleções públicas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Alagoinhas, na forma desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.


Francisco Thor de Ninha
Vereador autor.





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2022.

A presente propositura visa ampliar e melhor distribuir a reserva para candidatos (as) negros (as) dos atuais 20% (vinte por cento), previsto na Lei nº 2.483/19, de 23 de agosto de 2019, para 50% (cinquenta por cento), sendo 25% para homens e 25% para mulheres, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do município de Alagoínhas.

Assim como expressa na lei federal n. 12.990, de 9 de junho de 2014, o presente projeto de lei visa reproduzir essa conquista em nível municipal, ação fundamental na busca da reparação, combate a discriminação e promoção da igualdade racial.

Esse é um debate importante que tem se intensificado em todo o país e buscamos, assim, nos integrar a esse movimento e pensamento que emergem, nesse momento, de forma legítima, em cada canto do Brasil.

Ante o exposto, considerando que compete, principalmente, ao município cuidar do seu povo e promover sua inclusão, reconhecendo as suas diferenças e processo histórico, conto com o apoio dos colegas Edis desta Casa Legislativa, para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

Francisco Thor de Ninha
Vereador autor.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parecer AJL 060/2022 – Assessoria Jurídica Legislativa.

Ao Presidente da Câmara Municipal

O Presidente desta Casa de Leis solicitou desta assessoria parecer jurídico acerca do projeto de Lei n.º039/2022, no qual o autor, vereador Francisco Thor de Ninha, propõe nova redação para o art.1º da Lei 2483/2019 que trata da fixação de quotas raciais e de gênero. É o Relatório e passo a opinar nos seguintes termos:

Parecer:

Inicialmente cabe registrar que o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração em geral, elaborado em virtude de solicitação da Mesa Diretora ou das comissões temáticas.

Mais precisamente diria que o parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta **e que simplesmente manifestam a opinião ou o conhecimento da Administração Pública** sobre determinada situação fática ou jurídica, sem produzir qualquer efeito jurídico imediato.

Digo isso para esclarecer portanto, que em nossa legislação municipal, o parecer aqui emitido não possui qualquer efeito vinculante devendo as Comissões temáticas, a Mesa Diretora e o Plenário decidir politicamente acerca da tramitação dos projetos sob comento.

Em primeiro lugar observamos que a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia e se funda na necessidade de superar a discriminação de gênero e o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente bem como das mulheres.

Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros, bem como a fixação de percentual por gênero não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” e do gênero como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública municipal desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando as políticas de ação afirmativa.

Por fim temos que a legislação municipal não interfere na competência da União e que a presente proposta não extrapolou o âmbito de atuação legislativa municipal, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação municipal se dá de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional.

O presente projeto de lei trata de temática de competência concorrente entre os entes federados mas de importância crucial na esfera administrativa municipal dentre as funções jurídicas dos entes federados porque é de competência final dos municípios proporcionar o combate ao racismo e à discriminação de gênero.

Temos ainda de considerar que o presente projeto **versa sobre matéria não privativa do poder executivo Municipal, estas inumeradas nos arts. 61, 84 e 165 da Constituição Federal.**

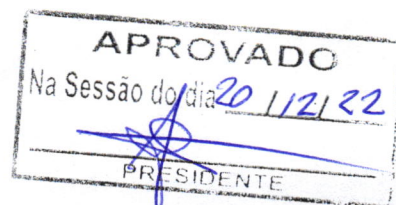
Assim, ante o tudo exposto, **diante da adequação temática do projeto opina pela tramitação, porque entendo ser regular, do presente projeto de lei.**
É o parecer, SMJ.

Alagoinhas, 19 de dezembro de 2022.


Bel. Alexandre Santana Santos
Assessor Jurídico Legislativo- Mat. 17
OAB906B/Ba.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
039/2022.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 039/2022**, de autoria do Vereador Francisco Thor de Ninha, que **“Altera e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.483/2019 e dá outras providências”**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida	- Presidente
Ver. Jorge de Santana Gonçalves	- Relator
Ver. Edvaldo Silva Santos	- Membro.